

ALTERAÇÃO DO NOME DOS TRANSEXUAIS E A PROBLEMÁTICA DA AUTORIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL

ALTERATION OF THE NAME OF THE TRANSEXUALS AND THE PROBLEM OF THE AUTHORIZATION OF TRANSGENITALIZATION SURGERY IN BRAZIL

JAIZA SAMMARA DE ARAÚJO ALVES ¹
VITÓRIA RAISSA JACÓ DE LIMA ²

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a alteração do nome dos transexuais, tratando das principais dificuldades jurídicas encontradas por eles, seja na falta de legislação específica acerca da retificação do nome e da adequação do sexo no registro civil, bem como do lapso temporal exigido pelo Conselho Federal de Medicina, para a realização da cirurgia, por ainda considerar a transexualidade como uma patologia. Ademais, demonstra as principais portarias sobre a autorização do uso do nome social nas universidades, dentre elas as instituições localizadas na região do Vale do São Francisco, quando ainda não existia o Decreto nº 8.727, autorizando o uso do nome social.

Palavras-chave: Identidade de gênero; Nome social; Retificação do nome; Transgenitalização; Transexual.

ABSTRACT: The present work relates the name change of the transsexuals which focus on the main legal difficulties encountered by them either in the absence of specific legislation regarding the name rectification and the adequacy of the sex in the civil registry, as well as, the temporal lapse required by the Federal Council Of Medicine in the accomplishment of the surgery which still considering transsexuality as a pathology. In addition, it shows the main ordinances on the authorization of the social name use inside the universities, among them, those located in the region of the São Francisco' valley, when Decree n. 8.727 did not yet exist to authorize the use of the social name.

Keywords: Gender identity; Name rectification; Social name; Transgenitalization; Transsexual.

¹ Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires/Argentina. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Uniseb/Praetorium. Especialista em Psicologia Jurídica pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE)/PE. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri (URCA)/CE. Professora de Direito Penal e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACAPE/PE. Advogada. E-mail: jaiza.samara@facape.br

² Acadêmica de Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE/PE).E-mail: vitoriajaco@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A transexualidade é considerada um fenômeno complexo. Em linhas gerais, caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (CASTEL, *apud* ARAN, 2006). Apesar dos crescentes estudos acerca do tema, muitos psicólogos e médicos ainda consideram a transexualidade como uma patologia, diagnóstico que militantes da área tentam evitar.

Transexuais possuem identidade de gênero que destoa do seu sexo biológico. A pressão social sofrida em decorrência disso faz com que o transexual padeça de um sofrimento inestimável que o impede de viver como qualquer outra pessoa (VIEIRA, 2013, p. 23). Tal sofrimento tende a piorar ainda mais pela falta de amparo legal, pelo sofrimento ao apresentar-se com um nome que muitas vezes diverge da forma como aparenta vestir-se, frente a uma justiça lenta em que jurisprudências favoráveis a respeito do tema são recentes.

Apesar disso, universidades, operadoras de cartões de crédito e empresas privadas vêm autorizando, por meio de portarias, o uso do nome social pelos transexuais que ainda não retificaram seus nomes, como forma de minimizar as situações vexatórias, pelo fato do nome constante no registro civil não corresponder à forma como estes indivíduos se portam e se enxergam.

A principal problemática vem do fato da alteração do nome ocorrer apenas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional tendo o transexual que utilizar seu nome constante no registro civil para identificar-se em outros segmentos da sociedade, não sendo a autorização do uso do nome social de todo eficaz, pois os demais órgãos da administração, bem como as empresas privadas ficam sujeitos a discricionariedade, ou seja, é de livre arbítrio autorizar ou não o uso do nome social, já que a lei não faz menção a obrigatoriedade de esses órgãos adotarem o disposto no Decreto nº 8.727/16.

O presente trabalho visa abordar as principais dificuldades encontradas pela pessoa que possui disforia de gênero, em um país em que a legislação a respeito é escassa e que as principais decisões sobre o assunto vêm de órgãos da administração pública e do Judiciário brasileiro. Trata-se de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, pois conforme salienta Rui Martinho Rodrigues (2007, p.38), a pesquisa qualitativa analisa e interpreta dados relativos à natureza dos fenômenos, sem que os aspectos quantitativos sejam sua preocupação precípua. Não denota filiação teórico-metodológica, nem implica o uso de hipótese, de experimentação ou qualquer outro detalhe. Quanto à delimitação do tema, buscou-se trazer ao trabalho os principais conceitos de transexualidade, os problemas enfrentados por estes indivíduos ao requererem a retificação do nome em virtude da divergência entre o sexo psicológico e o biológico, ou ainda pelo fato de o transexual não ter realizado a cirurgia de transgenitalização, mas socialmente já identificar-se e ser conhecido como de sexo oposto ao biológico.

Aborda ainda as dificuldades ao se requerer a cirurgia de transgenitalização, uma vez que diversos profissionais da área ainda consideram a transexualidade como patologia, requerendo para a realização da referida cirurgia um prazo de acompanhamento médico de 02 (dois) anos para que se possa averiguar que não exista nenhum problema psicológico e se realmente existe a disforia de gênero, assegurando com isso que não ocorra um arrependimento posterior.

Diante disso, demonstra-se a urgência em legislar a respeito, uma vez que diversos transexuais buscam o suicídio como refúgio, pois não encontram na sociedade um amparo legal, quando não conseguem nem mesmo adequar seu nome ou alterar a morfologia do órgão sexual para a maneira como se identificam.

2. DO NOME

2.1 Considerações gerais

O nome é um dos mais importantes atributos da personalidade (MONTEIRO, 2003, p.100), de tal forma que desde os primórdios, a partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade, existiu a necessidade de atribuir um nome tanto às coisas quanto aos indivíduos.

Consta que os primeiros registros onde se atribuiu nome às pessoas ocorreram na sociedade hebraica e posteriormente na Grécia antiga. Nessa época ele não se transmitia aos descendentes e cada um possuía um nome diverso do outro (MONTEIRO, 2003, p.101). Porém, com a expansão da população surgiu a necessidade de aumentar a composição do nome, atribuindo algum restritivo que melhor identificasse as pessoas (VENOSA, 2013, p.196).

Com o decorrer dos anos, em Roma passou-se a utilizar nomes com maior complexidade. Venosa (2013, p.196) salienta que os romanos tinham três nomes próprios para distinguir a pessoa: o prenome, o nome e o cognome, acrescentando-se, às vezes, um quarto elemento, o agnome.

Posteriormente na Idade Média, com a invasão dos bárbaros, houve um retorno ao costume de usar somente um nome, utilizando-o inclusive com denotação religiosa. Porém tal prática fez com que houvesse muita confusão, pois não era possível distinguir as pessoas uma das outras por possuírem nomes repetitivos. Dessa forma surgiu a necessidade da criação do sobrenome (VENOSA, 2013, p.197).

Maria Berenice Dias (2015, p.114) afirma que o sobrenome é o elemento que identifica a estirpe familiar, sendo este transmissível por sucessão e, portanto, adquirido com o nascimento. Na atualidade o nome é constituído pela junção do prenome com o sobrenome ou apelido de família, como alguns doutrinadores preferem chamar. Este prenome pode ser simples como: Ana, João, Paulo; ou composto, como Ana Clara, João Pedro, Paulo Henrique, podendo ser escolhido de livre arbítrio pelos pais, desde que não tenha sentido pejorativo e que não cause constrangimento ao indivíduo (Código Civil, art. 17). No Brasil, costuma-se utilizar o prenome antecedendo o sobrenome, porém na Itália emprega-se a forma inversa, ou seja, o sobrenome antecedendo o prenome (MONTEIRO, 2003, p.103).

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme versa o art. 59 da Lei nº 6.015/73, não se permite a alteração do prenome em face do princípio da imutabilidade do nome que se preocupa com a segurança jurídica das relações sociais, dificultando o processo de alteração do nome. Porém há algumas hipóteses permitidas pela referida lei e pela jurisprudência, dentre elas a inserção do nome e sobrenome da mãe ou do pai não reconhecido no ato da lavratura do registro de nascimento; o casamento; a alteração em razão de o indivíduo ter atingido a maioridade; a retificação do nome em virtude de erro; a inclusão de apelido público notório; e na hipótese de transexualidade.

2.2 Considerações acerca das hipóteses de alteração do nome

Orlando Gomes (*apud* DINIZ, 2012), afirma que a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio, que é o lugar da sua atividade social. No entanto nem todas as pessoas estão satisfeitas com os nomes que lhes foram dados ao nascer, seja por erro gráfico, por ser suscetível de irrisão³ ou por não conter o sobrenome do pai ou mãe que ainda não reconheceu a filiação.

O nosso ordenamento jurídico permite, apesar do princípio da imutabilidade do nome, algumas hipóteses de alteração. Uma delas trata da situação em que o nome expuser o indivíduo ao ridículo. Alguns exemplos de nomes nessa situação são: Aricleia Café Chá, Inocência Coitadinho, Sebastião

³ Irrisão significa ação de rir com intuito de desdenhar ou de menosprezar.

Salgado Doce, Restos Mortais de Catarina, dentre outros que, conforme Maria Helena Diniz (2015, p.235), foram divulgados pela imprensa, constantes dos arquivos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ao se deparar com nomes desse tipo, o registrador pode se abster de registrar o nome da criança, e caso os pais ainda insistam, tal demanda deve ser levada perante o juiz competente (Art. 55 da Lei nº 6.015/73). Ainda a respeito de nomes vexatórios, nosso ordenamento não admite o registro de nomes de pessoas reconhecidas pela sua crueldade ou imoralidade, por exemplo: Osama Bin Laden, Hitler, Mussolini. Como também não admite o registro de nomes onde não se pode averiguar o gênero a que pertence (DINIZ, 2015, p.235).

A Lei dos Registros Públicos permite a retificação do nome quando neste contiver evidente erro gráfico. Esta modalidade na verdade, trata-se de mera retificação e não da alteração. Conforme dispõe Maria Berenice Dias:

Somente a correção de erros é que poderá ser levada a efeito pela via administrativa. Poderá ser feita a mudança se o registro foi feito em desacordo com a vontade da mãe. Inclusive é reconhecida a legitimidade do Ministério Público para demandas referentes ao nome (DIAS, 2015, p.113).

Na hipótese da alteração, a Lei de Registros Públicos, em seu art. 56, autoriza que o indivíduo pode alterar seu nome no primeiro ano em que atingir a maioridade civil, desde que não afete o sobrenome⁴. Após esse prazo, somente poderá realizar a alteração judicialmente, mediante parecer do Ministério Público, devendo o interessado apresentar motivo plausível que possa ensejar a alteração⁵. Ressalte-se que, na hipótese do indivíduo possuir nome vexatório ou erro gráfico, não há necessidade de se aguardar o lapso temporal até a maioridade para alterar o seu nome, desde que esteja representado ou assistido (DIAS, 2012, p.241).

Outra modalidade de alteração já consagrada trata-se da hipótese do uso de apelidos públicos notórios, que podem ser acrescentados no nome em que a pessoa já possui, como é o caso de Maria da Graça 'Xuxa' Meneghel. Há também a possibilidade desse nome ser substituído do prenome já existente, pelo prenome em que é o indivíduo é conhecido socialmente (GONÇALVES, 2012, p.157). Deve-se ressaltar também, dentre as hipóteses em que cabe a substituição do prenome, a alteração dada pela Lei de Proteção à Testemunha, em razão da coação ou do perigo decorrente da colaboração de apuração de crime⁶, em que se altera o nome da pessoa para garantir a proteção da sua integridade física.

Antigamente, disciplinava o Código Civil de 1916, em seu art. 240 que, na constância do casamento, a mulher assumiria obrigatoriamente o sobrenome do marido e em caso de desquite⁷ perderia o direito de usar este sobrenome, necessitando assim de uma averbação de novo nome através de ação judicial.

Com a mudança do código, passou-se a facultar à mulher a opção de assumir ou não o sobrenome

4 Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

5 Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

6 Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998). Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

7 Separação Judicial.

do marido, inclusive facultando a ele o direito de também assumir o sobrenome da esposa, embora não seja esta uma prática comum. Ressalte-se ainda que, se a sentença de separação judicial não dispuser em contrário, pode qualquer um dos cônjuges manter o sobrenome de casado⁸ (VENOSA, 2012, p.202).

Ainda sobre a alteração do sobrenome, há hipóteses em que há aceitação da inclusão do nome do padrasto no registro de nascimento do enteado, em razão da afetividade (DINIZ, 2012, p.237), pois conforme dispõe Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Dessa forma, é possível a inclusão do nome do padrasto em razão dos vínculos afetivos, sendo dispensável a autorização do genitor. No entanto, nos casos em que o genitor concorda com a inclusão, dispensa-se a necessidade de se promover ação pela via judicial, podendo tal demanda tramitar perante o Cartório de Registros Públicos. Essa mesma troca ocorre também na hipótese de adoção, em que, de acordo com a Lei nº 3.133/57, no próprio ato da adoção, escolhem-se quais os apelidos de família que passarão a ser utilizados pelo adotado e este poderá ainda conservar o sobrenome dos pais biológicos, incluir o dos adotantes ou renunciar aos apelidos de família de seus consanguíneos⁹.

Por fim, a atual problemática que ainda aguarda regulamentação: Trata-se acerca da alteração do nome do transexual que deseja ou não realizar a cirurgia de mudança de sexo, devendo o magistrado observar desde questões sociais a princípios que versem acerca da dignidade da pessoa humana, sendo esta a principal problemática levantada no presente trabalho.

3. DA TRANSEXUALIDADE

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que ainda aguarda regulamentação, pois se reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social (DIAS, 2015, p. 127). Conforme Maria Vital da Rocha (2013), a respeito do CID-10, F-64.0¹⁰, o transexualismo caracteriza-se como um transtorno de identidade sexual. Trata-se de um desejo de viver e de ser aceito como um membro do sexo oposto, gerando um desconforto em virtude de o indivíduo não se identificar com o seu sexo anatômico, buscando assim, tratamentos hormonais ou cirurgias de adequação para o sexo preferido. Para este mesmo CID, para que o diagnóstico seja realizado, é necessário que o indivíduo apresente identidade transexual diversa por pelo menos 02 (dois) anos, não devendo estar associada a outros transtornos mentais.

Não se sabe até hoje as causas do transexualismo, havendo diversas teorias afirmando que o que influencia são aspectos históricos, culturais, biológicos, dentre outros. Porém não é seguro afirmar que o transexualismo deriva de uma questão exclusivamente cultural (ALVES; ANDRADE NETO, 2015).

No entanto, busca-se excluir das discussões acerca da transexualidade o sufixo “ismo” para que se possa evitar a patologização dessa realidade de gênero (NERY *apud* ROCHA, 2011).

As primeiras cirurgias de transgenitalização foram realizadas por volta de 1920 e 1923, na Alemanha e na Dinamarca (ARÁN, 2006, p.52). Uma das primeiras operações ocorreu no pintor Einar Wegener, que possuía na época 40 anos de idade, tornando-se Lili Elbe, história retratada recentemente

8 Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

9 Lei nº 3.133/57 – Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado. Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

10 Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo é acompanhado, em geral, de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência ao seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo>).

no filme “A garota dinamarquesa” (2015). De lá pra cá, as técnicas utilizadas vêm se aperfeiçoando a cada dia, e por consequência, têm sido bastante procuradas por aqueles que não se sentem em conformidade com seu sexo biológico.

No entanto este assunto ainda é pouco debatido, apesar do crescente número de transexuais no Brasil e no mundo. A primeira dificuldade acerca do tema é distinguir as principais diferenças entre o transexual, o travesti e o homossexual. Salienta-se que a identidade de gênero, não se confunde com a orientação sexual (ALVARENGA, 2015, p.79). Oliveira (*apud* BERDESCH; CHEMIN, 2009), distingue gênero, identidade sexual e orientação, afirmando que a identidade sexual é a percepção de ser homem ou mulher que cada indivíduo tem a seu respeito. É o direito de ser internamente e aparecer externamente igual a si mesmo com a realidade do próprio sexo. Diante disso, a sexualidade do homem pode apresentar perturbações ou disfunções, denominadas pela medicina de anomalias sexuais, as quais são classificadas em intersexualismo, homossexualismo, travestismo e transexualismo (BERDECH; CHEMIN, 2009, p. 10).

Szaniawshi (*apud* BERDECH; CHEMIN, 2009), define como intersexuais os indivíduos os quais apresentam caracteres físicos e funcionais de ambos os sexos, diferenciando-os do transexual, pois este possui genitália externa e interna de um único sexo, porém, respondendo psicologicamente aos estímulos do outro.

No que concerne ao homossexualismo, estes não possuem conflitos acerca da sua condição. Vieira (*apud* BERDECH; CHEMIN, 2009) afirma que além do homossexual não repudiar o seu sexo, o homossexualismo é considerado como desvio de orientação sexual e não mais um distúrbio mental a partir da 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças.

A respeito do travestismo, verifica-se em indivíduos que sentem prazer em se vestir com trajes típicos do sexo oposto (BERDECH; CHEMIN, 2009, p. 11).

Conforme dados de uma reportagem da Gazzeta do Povo (2010), a cada 12 dias uma pessoa troca de sexo no Brasil. Porém ainda falta legislação que possa regulamentar a troca de nome, bem como a cirurgia de transgenitalização no país.

Em 2008 foi instituída a portaria n° 1.707 que regulamentava as cirurgias de adequação de sexo no Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre outros aspectos, a presente portaria determinava:

Art. 2º Que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III - a fomentação, a coordenação e a execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e
IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde (Portaria n° 1.707/2008).

Ocorre que, dois meses depois, a portaria foi cancelada pelo projeto de decreto legislativo n° 1.050 de 2008, com o argumento de que o Poder Executivo havia extrapolado a delegação legislativa, pois havia regulamentado por meio de portaria do Ministério da Saúde, a realização de um procedimento que contraria o artigo 129 do Código Penal brasileiro, o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (PDC 1050/2008).

Ademais, a apresentou, ainda a seguinte justificação:

(...) A cirurgia relacionada ao “processo transexualizador” envolve perda drástica da função biológica reprodutiva e a alteração da integridade corporal. Não cabe a uma portaria se sobrepor a instrumento legal hierarquicamente superior. Ainda que a referida portaria considere resolução do Conselho Federal de Medicina, é preciso considerar que resoluções de entidades profissionais não têm poder para ultrapassar os limites da regulamentação ética e do exercício profissional a fim de sobrepor-se a determinações legais (PDC 1050/2008).

O Conselho Federal de Medicina, em Resolução nº 1.955/2010, dispôs que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico. Asseverou também que não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili*¹¹ como crime.

Em razão disso, o Projeto de Lei nº 70/1995 visava incluir um parágrafo no art. 129 do Código Penal onde afirmaria que:

Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica (BRASIL, 1995).

Porém, com a demora para a sua apreciação e os frequentes apensos realizados neste projeto de lei, resultou sendo determinada através da justiça a autorização para realização da cirurgia, como foi o caso da Apelação Civil nº 0018216-43.2011.8.19.0026, julgada pelos Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro¹².

Atualmente há três Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional. São eles o PL 72/2007, PLS 658/2011 e a PL 5002/2013. O primeiro, de autoria de Luciano Zica, visa alterar o art. 58 da Lei de Registros Públicos, autorizando a substituição do prenome, dentre outras hipóteses, caso o indivíduo seja reconhecido como transexual através de laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais (PL 72/2007)¹³.

Já o Projeto de Lei do Senado Federal nº 658/11, cuja autoria é Marta Suplicy, de forma mais inovadora, em seu artigo 1º, afirma que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro, afirmando ainda em ementa, que o Projeto de Lei “reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais” (PLS 658/2011)¹⁴. E explica a ementa:

¹¹ *In anima nobili* significa “em seres humanos”.

¹² Apelação Cível. Direito à saúde. Transexual. Cirurgia de redesignação sexual. Disforia de gênero. “Processo Transexualizador” que integra o rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Portarias nº 475/08 e 2.803/13 do Ministério da Saúde. Efetivação do direito constitucional à saúde (arts. 6º e 196 das CRFB), na esteira das Leis nos 8.080/90 e 8.142/90. Ao ente público é vedado se furtar à concretização daquilo que espontaneamente deveria proporcionar, máxime quando se verifica o devido equilíbrio, razoabilidade e observância dos preceitos constitucionais no comando jurisdicional que exige do Poder Executivo a disponibilização ou a melhoria na qualidade dos serviços públicos que lhe cabe prestar. Município que agiu em descompasso com a legislação de regência, esvaziando por completo a política pública de promoção e efetivação do direito à saúde que se materializa no Processo Transexualizador. Jurisprudência do STF e do TJRJ. Provimento do recurso.

¹³ Este Projeto de Lei encontra-se arquivado.

¹⁴ Este Projeto de Lei encontra-se em tramitação na Câmara e até a conclusão deste trabalho encontrava-se aguardando designação do relator.

Dispõe que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro; Permite que toda pessoa requeira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignado no registro civil do requerente deve estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. Dispõe que a decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado, sendo que perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação. Dispõe que a adequação tratada nesta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Porém este projeto de lei reconhece a transexualidade como uma patologia, conforme assegura Berenice Bento. Contudo, não existe nenhum exame clínico no que concerne às ciências psicológicas, nem tampouco às médicas, que possam afirmar que os indivíduos que vivem em desconformidade com seu sexo biológico possuem transtornos mentais (BENTO, 2014, p.173).

O argumento central que sustenta a defesa da importância do projeto está no reconhecimento da condição de enfermidade do/a transexual, embora esta tese esteja em pleno processo de problematização por ativistas e pesquisadores que negam qualquer cientificidade da patologização das identidades trans ou qualquer fundamento de verificabilidade da hipótese da neurodiscordância de gênero (BENTO, 2014, p.173).

Por fim, o Projeto de Lei 5002/2013¹⁵ de autoria de Jean Wyllys e Erika Konkai, chamada “Lei João W Nery, inspirado na Lei nº 26.734/2012, Lei de Identidade de Gênero da Argentina, vem de maneira inovadora garantir direitos que os outros projetos não concediam. Logo em seu primeiro artigo, afirma que toda pessoa tem direito a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles¹⁶.

Diferentemente dos outros projetos de lei, o projeto de Lei João W Nery não estabelece como requisito da alteração do nome a intervenção cirúrgica, ou o uso de terapias hormonais¹⁷, dispensando inclusive o parecer médico ou psicológico, bastando tão somente que o sujeito identifique-se como pertencente ao sexo oposto e queira realizar a retificação do(s) seu(s) prenome(s).

Este projeto ainda veda que os novos documentos façam qualquer referência ao sexo anterior do indivíduo, a menos que este autorize de maneira expressa (Art. 6º, §6º PL 5002/2013). Ressalta-se ainda que este projeto propõe que o transexual requeira a alteração do nome sem a necessidade de advogado ou gestores, formalizando o pedido pessoalmente no cartório.

Contudo, com a demora na tramitação desses projetos frente ao aumento exponencial de transexuais na sociedade, criou-se como meio de dirimir os problemas sofridos por estes indivíduos, a

¹⁵ O projeto encontra-se em tramitação, pronto para pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

¹⁶ Art 1º, III do Projeto de Lei 5002/2013.

¹⁷ Art 4º Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial.

figura do uso no nome social nas entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, através do Decreto nº 8.727/2016. Sobreleva-se, no entanto, que esta figura surgiu através de resoluções nas universidades. A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), em 2009 de maneira inédita, autorizou que alunos e servidores pudessem fazer uso do nome social em documentos acadêmicos, vetando apenas o uso no diploma, determinando ainda que estes fossem respeitados nas chamadas de presença às aulas e em eventos acadêmicos.

Hoje, conforme pesquisa realizada pelo site G1, das 63 universidades federais brasileiras, apenas 13 não possuem regulamentação sobre o tema, apontando ainda que dos 21% sem resoluções sobre o uso do nome social, sete possuem documentos em discussão, quatro seguem outras medidas como portarias do Ministério da Educação (MEC) e outras duas não possuem regulamentação sobre o tema.

A Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), somente em dezembro de 2014, regulamentou através da resolução nº 23/2014 o uso do nome social na universidade. Já a Universidade de Pernambuco (UPE) apenas regulamentou em outubro de 2015, através de resolução da Consun nº 20/2015.

Atualmente, utiliza-se o nome social em outros segmentos, como por exemplo, no registro das carteiras de identidade profissional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tal autorização vem de um debate recente realizado no ano de 2016, pelo Conselho Pleno da seccional de São Paulo. Em Pernambuco, Robeyoncé Lima é a primeira advogada trans do Estado e também a primeira aluna a solicitar à Faculdade de Direito de Recife o uso do nome social, direito assegurado pela UFPE em março de 2015.

O que se observa é que apesar da falta de legislação específica do Estado a respeito do tema, seus órgãos vêm autorizando a alteração do nome, seja através da autorização do uso do nome social nas universidades ou da autorização da cirurgia e da retificação do sexo no registro civil, através do Judiciário, a exemplo da Sétima Câmara Cível do Rio Grande do Sul, que no mês de junho de 2015, deferiu o pedido de alteração do prenome e indeferiu a alteração do sexo em razão da pessoa não ter efetuado a cirurgia de transgenitalização. Dois meses depois, precisamente no mês de agosto, a mesma câmara decidiu que a modificação do sexo no registro civil era viável, uma vez que considerou que o gênero prepondera sobre o sexo, levando em conta que a retificação do registro civil independe da cirurgia de transgenitalização, dado que se deve considerar a forma como o indivíduo se vê e é visto socialmente (AC 70064914047 RS).

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato de a pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em... 24/06/2015) (AC 70064503675 RS).

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. **APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/08/2015). (AC 70064914047 RS).

Com isso fica demonstrado que o Judiciário vem se modernizando através dessas decisões, passando a enxergar os problemas que os transexuais passam no dia-a-dia, deixando de lado a ausência de legislação a respeito e fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, conforme reportagem do jornal O Globo, os bancos e as administradoras de cartões de crédito vêm permitindo o uso do nome social em seus cartões. Salienta-se que conforme Decreto nº 8.727/2016, tal medida é permitida no âmbito da administração pública federal, porém, bancos privados como: Itaú Unibanco, Santander e a administradora de cartões Nubank, permitem que o cliente solicite o uso do nome social em seus cartões.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é uma das características fundamentais do direito da personalidade, sendo este considerado um direito personalíssimo assegurado e protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Com ele é possível identificar e distinguir um indivíduo do outro dentro da sociedade. O ordenamento jurídico preza pela imutabilidade do nome como maneira de preservar as relações jurídicas. Não obstante, autoriza diversas formas de alteração seja através do Judiciário ou até mesmo por simples retificação requerida em cartório.

Os transexuais que desejam alterar o nome, antes ou depois da cirurgia de transgenitalização encontram dificuldades, pois somente é possível realizar essa retificação através do Judiciário, uma vez que não existe legislação a respeito que autorize essa retificação por via administrativa.

Os transexuais que ainda não realizaram a cirurgia, ou que não pretendem realizá-la, deparam-se com maiores dificuldades, pois nem todos os julgadores entendem que estes indivíduos fazem *jus* à retificação do nome. Ressalte-se ainda que, muitas vezes, autoriza-se a retificação do nome condicionada a constar no registro público o termo “transexual”, porém há casos em que nem mesmo se autoriza a retificação do gênero desses indivíduos por receio de levar terceiros a erro na constância de um casamento, por exemplo.

Como meio de “tapar o sol com a peneira” criou-se nas universidades a figura do nome social, como forma de dirimir os problemas enfrentados por estes indivíduos. Tal mecanismo surgiu em 2009 na Universidade Federal do Amapá e logo depois, este exemplo foi seguido por várias outras universidades brasileiras. Somente em abril de 2016 o Estado legislou a respeito, através do Decreto 8.727/2016, ou seja, sete anos após, quando mais da metade das universidades do país já autori-

zavam a figura do nome social. Este fato só demonstra a falta de amparo legal que os transexuais encontram na legislação brasileira, uma vez que desde a propositura do primeiro projeto de lei que autoriza a retificação do nome, até os dias de hoje, já se passaram nove anos e nada foi feito, sendo este decreto o único em vigência acerca do tema.

Sobreleva ainda acerca das cirurgias de transgenitalização, que estas só podem ser realizadas após obedecerem a requisitos impostos pelo Conselho Federal de Medicina, a exemplo do acompanhamento de equipe médica ao menos por 02 (dois) anos, por considerar ainda a transexualidade como uma patologia, sendo esta também a única forma autorizativa da cirurgia, não havendo nenhuma lei elaborada pelo Estado brasileiro sobre o assunto.

Desse modo, conclui-se que o Brasil é negligente ao tratar sobre os direitos dos transexuais, não sendo a toa que o país é o líder em assassinatos de travestis e transexuais, pois fecha os olhos para os problemas enfrentados por esse grupo social, que não consegue se inserir na sociedade uma vez que precisa movimentar o Judiciário numa demanda que pode levar anos, para que assim possa ser autorizado a utilizar um nome que condiz com sua identidade de gênero, isto quando não é surpreendido pelo indeferimento do pedido.

É preciso legislar com urgência sobre direitos dos transexuais, criando legislação específica sobre a retificação do nome, bem como da cirurgia de transgenitalização, pensando sempre no princípio da dignidade da pessoa humana constante na Constituição Federal e deixando de lado a ideia ultrapassada de, ao pensar sobre os transexuais, considerá-los como possuidores de patologias psíquicas, quando são seres que apenas não se identificam com o sexo biológico que possuem e lutam para viver como qualquer outro indivíduo que esteja inserido na sociedade, pleiteando o direito de ser respeitado que é inerente a qualquer pessoa, independentemente de qualquer designação ou qualificação.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália; RODRIGUES, Edwirges Elaine. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica do curso de Direito*, v.10, n.1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583#.WDXrm_krLIU>. Acesso em: 15 set. 2016.

ALVES, Jaiza Sammara de Araujo; ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. Direito ao nome e a identidade de gênero. *Iusgentium*, v.12 n.6 – jul/dez – 2015. Disponível em: <<http://www.grupouninter.com.br/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/19>>. Acesso em: 30 out. 2016.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo gênero. *Ágora* (Rio J), v. IX, n. 1 jan/jun, 2006, p. 49-63. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004>. Acesso em: 15 set. 2016.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea*, v. 4, p. 165-182 jan-jun2014.

BERDECH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca. A cirurgia de transgenitalização e a concretização dos direitos fundamentais Constitucionais. *Revista Destaques Acadêmicos*, ano 1, nº 2, p.7-18. CCHJ/Univat, 2009.

BRASIL, *Código Civil – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria MS nº 1.707, de 18 de agosto de 2008*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/direitos-l-gbtt/portaria_n1.707_processo_transexualizador_sus.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL, *Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977* que trata da dissolução da sociedade conjugal, do ca-

samento e seus efeitos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL, *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016*, que trata do uso do nome social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAZETA DO POVO. A cada 12 dias uma pessoa troca de sexo no Brasil. dez 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-cada-12-dias-uma-pessoa-troca-de-sexo-no-brasil-0o-734esgruawdcaf5d2q2c5zi>>. Acesso em: 31 out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, vol. 1: parte geral. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LEWER, Laura. *13 Universidades Federais não tem resolução para uso do nome social*. G1, atual. Out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/14-universidades-federais-nao-tem-resolucao-para-uso-do-nome-social.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MARTINI, Miguel. *Projeto de Decreto Legislativo N. 1.050*. Câmara dos Deputados. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198807>>. Acesso em: 30 out. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil, v.1: parte geral*. 39ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Maria Vital da Rocha e SÁ, Itanieli Rotondo. *Transexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero*. Artigo apresentado à disciplina Direito da Personalidade, do Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC) Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02337_02364.pdf2013>. Acesso em: 15 set. 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Mara Amália de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica do curso de direito da UFSM*, v.10, n. 1, 2015.

SENADO. *Projeto de Lei nº 72/2007*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82449>>. Acesso em: 20 out. 2016.

SENADO. *Projeto de Lei nº 5002/2010*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 20 out. 2016.

UPE. *Resolução Conssun nº 020/2015*. Reitoria da Universidade de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.upe.br/images/industri/arquivos/institucional/consun/2015-por-mes/Resolucoes-CONSUN-Junho-2015.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2013.

VIEIRA, Tereza R. *Mudança de sexo*. Aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 2013.

Recebido em: 09/12/2016

Aprovado em: 09/02/2017